

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI Nº 14.437, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, QUE ?INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS QUE		
<b>Autor:</b>	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2023 11:27:16	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2023 11:37:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI  
11/09/2023

**ALTERA A LEI Nº 14.437, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, QUE “INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS QUEIMADURAS”, COM OBJETIVO DE ESTABELEECER MEDIDAS MAIS EFETIVAS DE PREVENÇÃO E CUIDADOS COM QUEIMADURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º.** Altera a redação da Lei nº 14.437, de 25 de agosto de 2009, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho, no Estado do Ceará.

Art. 2º. São objetivos da Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras:

I - promover a conscientização dos aspectos preventivos das queimaduras e divulgar os primeiros socorros;

II - incentivar a educação de todos os indivíduos envolvidos no tratamento e prevenção de queimaduras;

III - fomentar a realização de congressos, exposições, feiras e mostras para aprimoramento e disseminação do conhecimento sobre queimaduras;

IV - enfatizar a prevenção de acidentes, apoiar e reabilitar as pessoas sobreviventes às queimaduras;

V - fortalecer o tratamento adequado de pacientes por meio da capacitação de profissionais em diversas áreas de atuação;

VI - assegurar os direitos estabelecidos na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, a todos os sequelados por queimadura.

Parágrafo único. Para a difusão das informações e orientações transmitidas durante a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, serão utilizados folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, vídeos, filmes e documentários, entre outros meios pertinentes.

Art. 3º. As atividades da Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras serão organizadas e promovidas em todas as regiões do Estado do Ceará, abrangendo ações em todos os municípios, com o intuito de garantir que as informações alcancem o maior número de pessoas em cada região.

I - É obrigatória a adoção e promoção da campanha por todo estabelecimento comercial que comercialize produtos considerados inflamáveis ou fogos de artifício;

a) Os estabelecimentos referidos no inciso I deverão afixar cartazes, distribuir folhetos e, quando possível, exibir vídeos educativos sobre a prevenção de queimaduras, especialmente nas áreas de venda dos produtos inflamáveis ou fogos de artifício.

II - Os estabelecimentos que descumprirem as obrigações previstas neste artigo estarão sujeitos a penalidades definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. As ações da campanha devem ter especial ênfase no ambiente doméstico e em locais de comercialização de produtos potencialmente causadores de queimaduras.

Art. 4º. O governo do Estado do Ceará poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou privados dedicados à prevenção e/ou à atenção às vítimas de queimaduras, bem como com outras entidades que possam contribuir para a efetiva implementação do previsto nesta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(...)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SIMÃO PEDRO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PSD**

### **JUSTIFICATIVA**

O Estado do Ceará, nos últimos anos, tem presenciado um número crescente de casos relacionados a queimaduras, especialmente em épocas festivas quando há um aumento no uso de fogos de artifício e outros produtos inflamáveis. As consequências desses incidentes não são apenas físicas, mas também psicológicas e socioeconômicas. Diante da gravidade e complexidade deste cenário, é primordial que haja uma legislação mais robusta e abrangente que vise à prevenção e ao correto tratamento das queimaduras.

A Lei nº 14.437/09, que instituiu a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, foi um passo inicial importante no Estado do Ceará. No entanto, sua simplicidade e brevidade não contemplam a

complexidade e amplitude que a questão das queimaduras exige. Portanto, é essencial reformular e expandir esta legislação para que possamos enfrentar de forma mais efetiva os desafios associados às queimaduras.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei que altera a Lei nº 14.437/09, objetivando aprimorá-la. As propostas apresentadas buscam ampliar a conscientização sobre a prevenção de queimaduras, fortalecer as estratégias de educação e treinamento de profissionais, e ainda enfatizar a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais que vendem produtos inflamáveis e fogos de artifício.

Ademais, os impactos das queimaduras na vida das vítimas e de suas famílias são profundos. A reabilitação, o apoio psicológico e o retorno à vida social e profissional são processos que demandam tempo, recursos e atenção especializada. Garantir os direitos desses cidadãos, assegurando um tratamento adequado e promoção da inclusão, é uma responsabilidade do Estado.

Dessa forma, ao revisarmos e aprimorarmos a Lei nº 14.437/09, não estamos apenas cumprindo um dever legislativo, mas também reforçando o compromisso do Estado do Ceará com o bem-estar, a saúde e a segurança de seus cidadãos. Através desta nova redação, esperamos reduzir significativamente os incidentes relacionados a queimaduras e garantir que, quando ocorrerem, as vítimas recebam o tratamento, apoio e proteção adequados.

Considerando o exposto e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)